



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.821-A, DE 2025 **(Da Sra. Flávia Moraes)**

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente no dia 27 de novembro, com o objetivo de intensificar ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos, educação em saúde, apoio psicossocial às pessoas acometidas pelo câncer e suas famílias, e promoção de políticas públicas voltadas à redução da morbimortalidade por câncer no País.

Art. 2º No Dia Nacional de Combate ao Câncer, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde e de órgãos e entidades vinculadas, em especial o Instituto Nacional de Câncer (INCA), deverá promover, coordenar e fomentar, em todo o território nacional, campanhas de conscientização, atividades educativas, programas de triagem e sensibilização para detecção precoce, ações de promoção de hábitos saudáveis, capacitação de profissionais de saúde e iniciativas de apoio aos pacientes e cuidadores.

Art. 3º O Poder Executivo Federal incentivará, por meio de cooperação técnica e financeira quando cabível, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entidades da sociedade civil e o setor privado realizem ações complementares no âmbito local, integradas aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 4º As atividades realizadas em razão desta Lei poderão contemplar, entre outras medidas:

I — campanhas educativas sobre fatores de risco, como tabagismo, dieta, sedentarismo, álcool, infecções associadas;

II — estímulo às coberturas de rastreamento e diagnóstico precoce recomendadas pela evidência científica;

III — ações de informação e incentivo às vacinas preventivas relacionadas ao câncer, quando indicadas;

IV — promoção do acesso à atenção oncológica integral, incluindo reabilitação e cuidados paliativos;

V — capacitação e atualização de profissionais de saúde;

VI — apoio psicossocial e de reinserção social para pacientes e familiares;

VII — estímulo à pesquisa, à vigilância epidemiológica e à melhoria da organização dos serviços oncológicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer representa um dos maiores desafios da saúde pública no Brasil e no mundo, em razão de sua elevada incidência, da mortalidade associada e do impacto social e econômico que provoca. Trata-se de um conjunto de doenças complexas que exigem ações integradas, que vão desde a prevenção e a detecção precoce até o tratamento adequado, a reabilitação, o apoio psicossocial e os cuidados paliativos.

A criação do Dia Nacional de Combate ao Câncer, em 27 de novembro, busca conferir maior visibilidade ao tema e fortalecer a mobilização



social e institucional em torno dessa agenda. Embora o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer já realizem ações importantes na data, a previsão legal desse marco simbólico amplia sua legitimidade e assegura maior continuidade e articulação das iniciativas em todo o território nacional.

A instituição dessa data contribui para intensificar campanhas educativas e de conscientização sobre fatores de risco, sinais e sintomas e a importância do diagnóstico precoce, incentivando a população a adotar hábitos saudáveis e a procurar os serviços de saúde diante de sinais de alerta. Ao mesmo tempo, estimula o fortalecimento da rede de atenção oncológica, com destaque para a qualificação dos serviços, a capacitação de profissionais de saúde e a integração entre os diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde.

Trata-se também de um instrumento de valorização das ações de apoio psicossocial e de acolhimento de pacientes e familiares, essenciais para a melhoria da qualidade de vida durante o enfrentamento da doença. Além disso, a data favorece a mobilização de universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e gestores públicos, reforçando a importância da pesquisa científica, da vigilância epidemiológica e do desenvolvimento de políticas baseadas em evidências.

A aprovação deste projeto, portanto, vai além do aspecto simbólico: representa um passo concreto na consolidação de uma política nacional de enfrentamento ao câncer mais efetiva, integrada e humana, garantindo que a luta contra essa doença continue sendo prioridade permanente da agenda pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.821, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, objetiva instituir o Dia Nacional de Combate ao Câncer. O câncer constitui hoje uma das mais graves doenças enfrentadas pelo país, configurando-se como desafio central da saúde pública brasileira. Conforme dados da Instituto Nacional de Câncer (INCA) em sua estimativa 2023-2025, o Brasil espera aproximadamente 704 mil novos casos anuais de câncer (somente para o triênio) — o que representa uma magnitude elevada de incidência.

O primeiro artigo do projeto define que fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Câncer no dia 27 de novembro, com o objetivo de intensificar ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, cuidado paliativos, educação em saúde, apoio psicossocial às pessoas acometidas pelo Câncer e suas famílias, e promoção de políticas públicas voltadas à redução da morbimortalidade por câncer no país.

O segundo artigo versa sobre a obrigação do poder público federal promover campanhas de conscientização, atividades educativas e outras ações em combate ao câncer.

O terceiro artigo objetiva estender as ações, quando possível, aos Estados e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

O quarto artigo menciona apontas diretrizes de ações que podem ser realizadas para o combate ao câncer.

O quinto artigo, aponta uma possível dotação orçamentária para custos que por ventura venham ter com as ações elaboradas.

O projeto foi distribuído as Comissão de Saúde, Comissão de Finança e Tributação (Art. 54) e a Comissão de Constituição e Justiça (Art. 54) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4821, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Não obstante se faz necessário render as devidas homenagens a nobre deputada Flávia Moraes, pela dedicação e seu trabalho na área da saúde.

O câncer constitui hoje uma das mais graves doenças enfrentadas pelo país, configurando-se como desafio central da saúde pública brasileira. Conforme dados da Instituto Nacional de Câncer (INCA) em sua estimativa 2023-2025, o Brasil espera aproximadamente 704 mil novos casos anuais de câncer (somente para o triênio) — o que representa uma magnitude elevada de incidência.

Para além da incidência, a mortalidade permanece elevada: por exemplo, em 2021, os óbitos por neoplasias malignas em homens totalizaram 120.784 e em mulheres 110.910 — de acordo com dados do INCA. Adicionalmente, estudos recentes apontam que o câncer já figura como a principal causa de morte em diversos municípios brasileiros, evidenciando o avanço da doença e sua predominância frente a outras causas. Por exemplo, levantamento do Observatório de Oncologia informa que em 2023 o câncer era a primeira causa de óbito em 670 municípios — ou cerca de 12% das cidades brasileiras





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Do ponto de vista da política pública, essas estatísticas revelam três elementos-chave:

1. Alta incidência e mortalidade – o quantitativo de novos casos e óbitos demonstra que o câncer não pode mais ser tratado apenas como consequência clínica individual, mas sim como problema estrutural de saúde pública, exigindo mobilização institucional ampliada.

2. Impacto social e econômico – a doença impõe perdas em qualidade de vida, produtividade, custos elevados de tratamento e impacto nas famílias e comunidades, o que reforça a necessidade de intervenções para prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial.

3. Transição epidemiológica – o dado de que o câncer já assume a posição de principal causa de morte em várias cidades evidencia que o Brasil se encontra em processo de mudança no perfil de adoecimento e mortalidade, sendo imperativa a adoção de instrumentos legislativos e normativos que fortaleçam a agenda de enfrentamento oncológico.

Nesse cenário, a instituição de um “Dia Nacional de Combate ao Câncer” a cada 27 de novembro, a autora, assume valor relevante e estratégico. Primeiro, cria um marco simbólico nacional que amplia a visibilidade da temática, mobilizando a sociedade civil, os órgãos públicos, a academia, os serviços de saúde e os meios de comunicação. Segundo, permite que as ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos sejam fortalecidas de forma articulada e sistemática, ao invés de permanecerem isoladas ou episódicas. Terceiro, essa data legal facilita a articulação institucional entre os níveis federal, estadual e municipal de saúde, bem como com outras políticas setoriais (educação, trabalho, ciência & tecnologia) e com o terceiro setor, favorecendo uma atuação integrada.

Ademais, a legitimidade conferida pela norma proposta reforça a continuidade e a prioridade da política nacional de controle do câncer, em consonância com os princípios da universalidade, integralidade e equidade previstos no Lei nº 8.080/1990. A operacionalização das iniciativas para esse Dia Nacional

Apresentação: 09/12/2025 23:13:46.240 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4821/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 4 4 6 9 1 7 5 9 0 0 *



Apresentação: 09/12/2025 23:13:46.240 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4821/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA _____/2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....

Art. 2º No Dia Nacional de Combate ao Câncer, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde e de órgãos e entidades vinculadas, em especial o Instituto Nacional de Câncer (INCA), poderá promover, coordenar e fomentar, em todo o território nacional, campanhas de conscientização, atividades educativas, programas de triagem e sensibilização para detecção precoce, ações de promoção de hábitos saudáveis, capacitação de profissionais de saúde e iniciativas de apoio aos pacientes e cuidadores.

.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

* C D 2 5 5 4 4 6 9 1 7 5 9 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

EMENDA _____/2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Federal, dispor por meio de regulamento, a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da sociedade civil e o setor privado, para a execução de ações complementares no âmbito local, de forma integrada sobre os procedimentos necessários para a implementação e execução aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), dispostos desta lei.

.....(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





Apresentação: 09/12/2025 23:13:46.240 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4821/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA _____/2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....

Art. 4º As atividades realizadas em razão desta lei poderá contemplar, entre outras medidas:

.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO

* C D 2 5 5 4 6 9 1 7 5 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.821/2025, com três emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Ferreira, Bruno Farias, Carla Dickson, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo da Fonte, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Heloísa Helena, Jorge Solla, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Matheus Noronha, Miguel Lombardi, Murilo Galdino, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....
.....Art. 2º No Dia Nacional de Combate ao Câncer, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde e de órgãos e entidades vinculadas, em especial o Instituto Nacional de Câncer (INCA), poderá promover, coordenar e fomentar, em todo o território nacional, campanhas de conscientização, atividades educativas, programas de triagem e sensibilização para detecção precoce, ações de promoção de hábitos saudáveis, capacitação de profissionais de saúde e iniciativas de apoio aos pacientes e cuidadores.

.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.



Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 18:56:11.000 - CSAUDE
EMC-A 1 CSAUDE => PL 4821/2025

EMC-A n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....
.....

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Federal, dispor por meio de regulamento, a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades da sociedade civil e o setor privado, para a execução de ações complementares no âmbito local, de forma integrada sobre os procedimentos necessários para a implementação e execução aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), dispostos desta lei.

.....
.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.



Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 25/02/2026 18:56:11.000 - CSAUDE
EMC-A 2 CSAUDE => PL 4821/2025

EMC-A n.2



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2025

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 3

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto de lei 4821 de 2025 a seguinte redação.

.....
.....
.....

Art. 4º As atividades realizadas em razão desta lei poderá contemplar, entre outras medidas:

.....
.....
.....(NR)

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO